

## P A R E C E R

Nº 2234/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar. Iniciativa do Executivo Local. Alteração do Código de Posturas. Horário de plantão de funcionamento das farmácias e drogarias. Parecer nº 1429/2024.

### CONSULTA:

A Câmara consulente solicita parecer acerca do PLC do Poder Executivo, que altera o Código de Posturas, para novas disposições sobre o horário de plantão de funcionamento das farmácias e drogarias, cujo conteúdo bastante se assemelha à propositura analisada no parecer nº 1429/2024.

### RESPOSTA:

Como já registrado no parecer IBAM nº 1429/2024:

"(...) o Município possui competência, a qual é concorrente entre os Poderes, para fixar o horário de funcionamento de determinados estabelecimentos com vistas a concreção do interesse local. Ademais, especificamente no caso das farmácias e drogarias, **a obrigatoriedade do regime de plantão encontra-se prevista em lei federal**, tutelando a necessidade pública do acesso a medicamentos pela população.

Desta sorte, as farmácias e drogarias estabelecidas na municipalidade devem seguir as normas locais no que tange ao horário de funcionamento, inclusive ao sistema de rodízio para o plantão."

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Nessa esteira, temos que como consta no parecer anterior, o art. 56 da Lei Federal nº 5.591/1973 já estabelece a obrigatoriedade do regime de plantão para farmácias e drogarias.

Naquela oportunidade também registramos:

"Nesse ponto, vale a crítica no sentido de que, a depender da realidade local, pode não ser razoável exigir que pequenas farmácias concorram com grandes redes na obrigatoriedade do regime de plantão.

À guisa de argumentação, ao considerar que o estabelecimento de um sistema de rodízio e plantão pelas farmácias locais tem por escopo precípua garantir em última análise o direito social de acesso à saúde (art. 6º da Constituição Federal), pode-se levar à conclusão de que quanto mais farmácias vierem a funcionar no período do rodízio, melhor a população local será atendida.

Todavia, ao nosso sentir, ao revés, tal situação pode causar insegurança jurídica perante a população. Isto porque, aquelas farmácias que venham a atuar voluntariamente no referido período poderão a qualquer momento deixar de fazê-lo. De outro lado, aquelas que estão obrigadas por determinação municipal a funcionar no período poderão alegar a desnecessidade de seu funcionamento uma vez que outras farmácias o fazem.

Ademais, a municipalidade no desempenho desta competência considera o interesse local ao estabelecer o rodízio das farmácias e drogarias por região sempre no intuito do melhor atendimento à população."

Dentro deste contexto, a consultante na a presente consulta apenas difere da propositura anteriormente analisada em relação aos horários mínimos dos plantões.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, endossando os termos do parecer nº 1429/2024.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.